



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018949-46.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é apelado LEONARDO FEITOSA MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Paulo – Foro Central – 38ª. Vara Cível
Apte.: Companhia Brasileira de Distribuição
Apdo.: Leonardo Feitosa Medeiros
Juiz: Larissa Gaspar Tunala
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.031

Ementa: Sublocação de espaço comercial – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Inscrição (indevida) do nome do sublocatário em cadastros de devedores mantidos por entidades de proteção ao crédito, em razão de cobrança de aluguéis e encargos posteriores à rescisão contratual – Sentença de procedência – Apelo da ré – Mérito – Inexigibilidade do débito – Dados coligidos aos autos demonstram não só que o autor/apelado, cumprindo as obrigações a seu cargo denunciou a relação ex locato em 04/10/2021, como também que a preposta da ré/apelante atrelou a rescisão contratual a outra loja por ele sublocada. Tentativas exaustivas do autor para que a ré/apelante procedesse a regularização do imbróglgio por ela mesmo causado, não lograram êxito. Outrossim, documentos carreados aos autos, não deixam dúvidas acerca do fato de que o autor/apelado foi cobrado por dívida atrelada ao espaço comercial objeto da rescisão contratual; dívida essa, posteriormente cancelada pela ré. Ré/apelante que conquanto avenge a possibilidade da dívida objeto da negativação estar atrelada a outra unidade sublocada ao autor/apelado, não logrou demonstrar, de forma séria e concludente, ex vi do que dispõe o art. 373, inc. II, do CPC, a regularidade de tal cobrança e, derradeiramente, da restrição por ela realizada. – Danos morais – Ocorrência – Abalo de crédito configurado pela inscrição indevida levada a efeito pela requerida do nome do autor, em cadastros mantidos por entidades de proteção ao crédito. Com efeito, é de senso comum a sorte de aborrecimentos e humilhações vividos por qualquer pessoa, em virtude do apontamento (indevido) do nome em cadastros de restrição ao crédito. – Indenização devida. – Montante indenizatório – Redução

– *Impossibilidade no caso concreto, posto que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, fundada em contrato de sublocação de espaço comercial (quiosque em hipermercado), promovida por **LEONARDO FEITOSA MEDEIROS** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**.

Pela r. sentença de fls. 254/262, cujo relatório se adota, o juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação para “condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 7.000,00, a serem atualizados segundo a Tabela Prática deste Tribunal desde o presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde a citação.” (sic).

Com efeito, considerou o juízo a quo que: “(...) Inicialmente, cumpre observar que a matéria controvertida entre as partes é exclusivamente de direito, o que, nos termos do art. 355, inc. I do CPC, autoriza o julgamento antecipado do mérito. Ademais, é cediço que compete ao Magistrado analisar a pertinência da dilação probatória (art. 370, parágrafo único do CPC), indeferindo-se as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ao passo que nos presentes autos nenhuma das partes pretendeu a produção de novas provas. Inexistindo preliminares ou prejudiciais, passo ao julgamento do mérito. Em síntese, afirma a parte autora que houve cobranças indevidas do contrato que deveria estar encerrado e que a ré admitiu o erro ocorrido, baixando os referidos débitos, porém o autor veio a descobrir que ocorreu negativação do seu nome feito pela requerida. E essa realidade, além de incontroversa, restou suficientemente demonstrada: o autor firmou com a requerida contrato de locação nº C-00059367 e assim como estipulado em contrato, com 30 dias de antecedência, informou que iria rescindi-lo (fls. 30), porém a requerida respondeu com o Termo de Devolução da loja errada (fls. 31) e mesmo após inúmeras tentativas do autor de resolver a situação, ocorreram diversas cobranças por meio de mensagens e e-mails (fls. 33 e 57/66). Entretanto, a ré admitiu o erro e baixou os débitos no nome do autor, porém, houve negativação indevida dos dados do requerente, conforme documento juntado aos autos (fls. 245). Diante desse cenário, tem-se que a própria inserção do nome do autor no cadastro de devedores não tinha razão de ser. Assim, configurando ato ilícito por parte da requerida.(...) In casu, patente a ocorrência dos danos morais indenizáveis, vez que houve afronta à imagem e à honra objetiva e subjetiva do autor, que teve seu nome indevidamente restrito no mercado. O dano neste caso é in re ipsa, conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores: (...) Quanto à alegação da ré ao tentar invocar a súmula 385 do STJ, nota-se que esta não se aplica no caso em tela. A súmula em questão indica que não há prejuízo à honra do devedor contumaz quando há anotação nos órgãos de proteção de crédito por dívida inexigível, uma

vez que, nessa ocasião, há dívidas preexistentes: Súmula 385: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Contudo, o próprio autor demonstrou que não possui outras negativas em seu nome, conforme a documentação acostada às fls. 244 e 246/247. Assim, não havendo nenhuma inscrição preexistente nos órgãos de proteção de crédito, não há a hipótese descrita na súmula e há prejuízo à honra do autor. Inconteste, portanto, o dano moral ocorrido. Resta analisar o quantum indenizatório é suficiente para compensar os danos suportados. O enfrentamento do tema revela dificuldades na medida em que a afronta a direitos extrapatrimoniais apresenta quantificação inexata, vez que impossível determinar a precisa medida de valores como a vida, a integridade, a honra, o bom nome e respectiva frustração suportada. Como a legislação é omissa na indicação de um processo de quantificação da indenização compensatória, a doutrina e a jurisprudência apontam para o critério bifásico, em que, inicialmente, seja considerado o parâmetro jurisprudencial adotado para casos análogos, para, em seguida, serem feitos os ajustes necessários à individualização do caso concreto. E isso tudo considerando ainda o necessário ressarcimento da vítima pelo abalo sofrido, a punição adequada do agressor, o grau da culpa da conduta, as condições socioeconômicas das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito. Considerando todos esses parâmetros, julgo adequada a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00, os quais preenchem suficientemente todas as finalidades supra expostas.(...)” (sic).

Inconformada, apelou a ré (fls. 265/281), relatando, inicialmente, que o contrato de sublocação de espaço comercial localizado no interior de hipermercado firmado pelas partes submete-se às disposições atinentes a shopping center, pois a loja sublocada estava situada em um centro comercial com diversas galerias.

Destaca que na sublocação em questão, há uma atividade principal (hipermercado), sendo essa a loja âncora que atrai um grande número de pessoas, o que acaba por beneficiar as demais lojas satélites.

Alega que tal situação difere da mera locação de espaço em centros comerciais, nas quais, os espaços são alugados sem uma organização pré-definida.

Sustenta que por se tratar de negócio jurídico atípico e lícito, contendo cláusulas específicas relacionadas ao interesse do empreendedor no êxito do comércio exercido pelo lojista, a Lei nº 8.245/91 estabelece, em seu artigo 54, que *"nas relações entre os lojistas e empreendedores de shopping center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta Lei"*.

Alega que o contrato de sublocação em questão originou-se do acordo mútuo de vontades entre as partes, sem nenhum vício de consentimento. E o apelado, ao firmar o contrato, assumiu o risco do negócio, tendo pleno conhecimento das normas gerais que regem a locação dos espaços destinados ao centro comercial, às quais aderiu e consentiu.

Destarte, requer a reforma da sentença, especialmente quanto à imputação de responsabilidade à apelante pelos danos morais que o apelado alega ter sofrido e a indenização fixada respectivamente.

Defende que nos termos do art. 186 do Código Civil, para a configuração do dever de indenizar é necessário a existência de ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e dolo ou culpa do causador do dano. E, in casu, insiste que o juízo a quo não analisou os fatos e direitos considerando esses quatro elementos essenciais.

Outrossim, incumbia ao apelado o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi cumprido, pois não demonstrou o nexo de causalidade entre a ação e o dano, nem comprovou o dolo ou culpa do suposto causador do dano.

A seguir, salienta que o apelado se tornou inadimplente ao tempo dos fatos narrados e que qualquer eventual erro foi devidamente corrigido pela apelante.

Nesse sentido, afirma que o apelado assinou o distrato da loja 1729 – Santana, com vigência até o dia 01/11/2021, não havendo valores após essa data referentes a essa loja. Esclarece que caso existam valores em aberto, seriam referentes à outra loja da apelada (1221), que permaneceu ativa.

Assinala que um dos objetivos da demanda é a inexigibilidade do débito supostamente negativado. Porém, não existe qualquer negativação em nome do apelado, nem débito atualmente em aberto que permita eventual negativação.

Aduz que o apelado não comprovou a referida negativação, pois a pesquisa juntada aos autos não relaciona seu nome ou CPF.

E, mesmo que se considere a pesquisa apresentada, é possível verificar que existem valores devidos além daqueles que o apelado alega serem indevidos, indicando que a negativação pode ser referente ao contrato ainda vigente.

Portanto, se houve negativação por valores não pagos, afirma que ela, apelante, agiu no exercício regular de seu direito de credora, não podendo ser penalizada por isso.

Por outro lado, o apelado trouxe aos autos alegações infundadas e não comprovou a ocorrência de qualquer dano à sua imagem ou honra.

Conclui, pois, que o pleito de indenização por danos morais representa uma tentativa de enriquecimento ilícito às expensas da apelante, banalizando um dano passível de reparação.

Reforça que mesmo que se entendesse haver alguma irregularidade os supostos transtornos não ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano, não sendo passíveis de indenização por dano moral.

Isto posto, pugna pelo acolhimento do recurso e a reforma da sentença recorrida para julgar improcedente a ação.

Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da condenação em danos morais, pede que o valor da indenização seja reduzido, posto que excessivo, tendo em vista que o dano teria ocorrido há mais de dois anos e foi judicializado quando não mais existia qualquer negativação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 282/283; 295).

Contrarrazões a fls. 287/294.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, todavia, melhor sorte não assiste à ré, ora apelante.

De início, e com o intuito de manter linha coerente de raciocínio, observo que restou evidente, considerando o teor da documentação carreada aos autos, que o autor, ora apelado, foi cobrado, na qualidade de sublocatário do espaço comercial situado no EXTRA SANTANA – 1729 – QUIOSQUE SY CONNECT, objeto da relação *ex locato* mantida com a ré/apelante.

Outrossim, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de devedores, mantidos por entidades de proteção ao crédito (fls. 9; 37).

Nesse sentido, observo que os dados coligidos nos autos, especialmente as conversas mantidas entre as partes via e-mail e WhatsApp não deixam dúvidas de que o autor/apelado, cumprindo as obrigações a seu cargo denunciou a relação *ex locato* em 04/10/2021 (fls. 2; 30).

Porém, por equívoco da parte da preposta da ré/apelante, a rescisão contratual foi atrelada a outra loja, situada na GALERIA 1221 – PA MOEMA (fls. 3; 31), e, a respeito, houve alerta pelo autor/apelado, como se infere do e-mail por ele encaminhado, em 17/10/2021 (fls. 4; 32).

O e-mail de fls. 34, por sua vez, demonstra as exaustivas tentativas do autor para que a ré/apelante procedesse a regularização do imbróglio por ela mesmo causado.

Outrossim, o documento carreado as fls. 5 e 33, não deixa dúvidas de que o autor/apelado foi, sim, cobrado por dívida atrelada ao espaço comercial situado no EXTRA SANTANA – 1729 – QUIOSQUE SY CONNECT.

De fato, para tanto basta a confrontação da identificação do nº. da loja apontado no referido comunicado e aquele constante do contrato firmado entre os litigantes (fls. 27), qual seja, 1729.

A propósito, a dívida indicada no comunicado corresponde aos aluguéis vencidos em 05/11/2021 (R\$ 3.200,00) e 05/12/2021 (R\$ 3.918,89) (fls. 5), os quais, aliás, se identificam com a primeira e terceira negativação constante de fls. 37.

A conversa mantida com o preposto da ré/apelante carreada a fls. 36, a qual, aliás, sequer foi alvo de impugnação específica em sede recursal, evidencia que a ré/apelante teria cancelado a cobrança dos valores indevidamente cobrados do autor/apelado.

É verdade que consta uma segunda negativação, no valor de R\$ 3.043,51, realizada pela ré/apelante em 20/12/2021. E, conquanto ela avenge a possibilidade de estar atrelada a outra unidade sublocada ao autor/apelado, fato é que ela (apelante) não logrou demonstrar, de forma séria e concludente, *ex vi* do que dispõe o art. 373, inc. II, do CPC, a regularidade de tal cobrança e, derradeiramente, da restrição levada a efeito em nome do autor/apelado.

De fato, cabendo aqui observar que acerca do propalado inadimplemento as alegações da apelante tangenciaram a generalidade.

De se concluir, pois, que a ré/apelante não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC).

Portanto, irrecusável a conclusão levada a efeito pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida quanto aos danos morais vivenciados pelo autor e apelado, senão vejamos.

Como cediço, a existência do dano, ainda que não repercuta no patrimônio do lesado, mas em outros interesses “*de ordem biológica, espiritual, ideal ou moral*” (SOUSA. Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 458.), é pressuposto essencial para configurar a obrigação em reparar, na forma de indenização ou de compensação, isto porque, não há responsabilidade civil sem dano.

Outrossim, como ensina o I. jurista luso Inocêncio Galvão Telles, “*Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral (...)*”. (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

Para Carlos Alberto Bittar “*são morais os danos aos atributos*

valorativos (virtudes) da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade (como, v.g., a honra, a reputação e as manifestações do intelecto)” (Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais, Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 24).

Partindo-se de tais premissas, forçoso convir que afigura-se indiscutível, *ex vi* do que dispõe o art. 375, do CPC, a ocorrência de danos morais, decorrentes das negativas (indevidas) do nome do autor/apelado junto às entidades de proteção ao crédito levadas a efeito a pedido da ré/apelante (fls. 37).

De fato, é de senso comum a sorte de aborrecimentos e humilhações vividos por qualquer pessoa (não apenas o autor), em virtude do apontamento (indevido) do nome em cadastros de restrição ao crédito, posto que tal situação repercute em sua reputação social, em especial, no que tange a obtenção de crédito.

Restou provado (fls. 37) que o nome do autor/apelado foi inserido no rol de maus pagadores por iniciativa da requerida, por dívida inexistente e, portanto, indevida.

Portanto, sendo a incontestada inscrição da restrição (indevida) do nome do autor/apelado, de rigor a conclusão de que ele sofreu danos morais.

De fato, em situações como a dos autos, o dano moral ocorre *in re ipsa*, prescindindo da prova de sua configuração.

Em outras palavras, em questões da espécie, a responsabilidade, como já assentado em iterativa jurisprudência, é de natureza objetiva. Não há necessidade de análise de culpa.

Realmente, já foi pacificado pelo C. STJ posicionamento a respeito da desnecessidade de comprovação do dano moral, nos casos de negativação indevida.

A propósito, veja-se:

“Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

“A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil, nexos da causalidade e culpa.” (STJ, REsp 23.575-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 01.09.97).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES - PROVA DA EFETIVA

EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO - Segundo a jurisprudência desta Corte, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular". (Ac. 4a Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp.204.036-RS. rel. Min. Barros Monteiro, j. 11-05-99, DJU 23-08-99, p. 132).

No que tange à indenização propriamente dita, observo que a indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, *"nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."*

É certo que, na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada, sem, entretanto, lhe possibilitar enriquecimento.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais. O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que fere a dignidade da pessoa.

Outrossim, não se desconhece que o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para o autor, mas, também, a situação econômica do réu, além de sua culpabilidade.

Por fim, deve-se considerar o caráter pedagógico da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelo condenado.

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória *"nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."* (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

Isso assentado, anoto em complemento que esta C. Câmara, em situações análogas ao caso dos autos, tem decidido pela fixação de indenização em R\$ 10.000,00.

Portanto, à luz dos critérios doutrinários e jurisprudenciais acima mencionados, como também tendo em conta os precedentes desta C. Câmara e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considero adequada a fixação de indenização por danos morais no montante de R\$ 7.000,00, conforme arbitrado na sentença recorrida.

Destarte, não há que se cogitar de redução da indenização.

A correção monetária sobre o montante indenizatório fixado deve ser computada a partir da data da r. sentença (arbitramento), *ex vi* do que dispõe a Sum. 362, do C. STJ.

Já os juros de mora de 1% ao mês, devem incidir a partir da citação, tal como constou da sentença recorrida, tendo em vista a pré-existência de contratação entre as partes.

Ante todo o exposto, **o improvimento do recurso, é medida que se impõe.**

Improvido o recurso, aplico à espécie o disposto no §11, do art. 85, do CPC, e majoro os honorários de sucumbência para o patamar de 16% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 262).

Por fim, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas, dispositivos e princípios destacados pelas partes foram considerados, ainda que não citados expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator